

## “PRETIUM MORTIS”: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DIANTE DA PRESENÇA JURÍDICA DO DANO-MORTE E O ALCANCE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Bruno Esteves Souza<sup>1</sup>  
Fernando Teles Pasitto<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa busca abordar a existência jurídica da responsabilidade nascida a partir do ato ilícito que deu causa ao fim de uma vida humana, logo: *Pretium Mortis*; a experiência brasileira diante da presença jurídica do dano-morte e o alcance de sua responsabilização civil em nosso ordenamento jurídico. A citada pesquisa aborda a razão pela qual, no Direito Civil brasileiro, não há previsão legal para o chamado dano-morte, bem como as recentes e únicas doutrinas e entendimentos advindos de jurisprudência sobre a matéria de responsabilização, cujo problema é: Se a pessoa não mais existe, conseqüentemente não existirá compensação pela abreviação de sua vida? Assim sendo, temos como objetivo geral a análise do dano que provoca a morte de uma pessoa, sendo este escassamente discutido pela doutrina e sumamente ignorado pela jurisprudência, não recebendo olhar atento de nossa lei. Quanto aos objetivos específicos desta pesquisa, pode-se definir como sendo: analisar as causas que consubstanciam para a inexistente tipificação legal, bem como somar com a escassa doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização civil decorrente do dano morte em nosso ordenamento e anunciar os parâmetros utilizados em nosso ordenamento jurídico referente ao *quantum indenizatório* (*pretium mortis*), bem como o alcance da legitimidade *ad causam* e da parte ou espólio legítimos a receber, visto a impossibilidade do *de cuius*. A metodologia utilizada para este trabalho é a exploratória bibliográfica, tendo em vista a utilização de documentos, doutrinas e artigos como instrumentos norteadores do estudo, bem como sites e precedentes jurisprudenciais. Outrossim, é possível compreender que o estudo aborda o direito de indenização, de caráter reparatório e extrapatrimonial, que aquela pessoa “adquiriu” a partir de sua morte, bem como a legitimidade *ad causam* que possui o espólio ou os herdeiros com o falecimento do titular do direito sendo evidente a necessidade de compreensão da aplicação do instituto do dano-morte advindo do ato ilícito em virtude de falhas de diversas naturezas.

**Palavras-chave:** Dano-morte. *Pretium mortis*. Jurisprudência.

<sup>1</sup>Graduando em Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA.

<sup>2</sup>Mestre em Educação, Gestão Social e Desenvolvimento Sustentável pela faculdade Vale do Cricaré em São Mateus – ES, Advogado, professor e coordenador do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas-FACISA.

## I. INTRODUÇÃO

Os modelos de reparação advindos da responsabilidade civil no Brasil ainda é um dos institutos mais pragmáticos de nosso ordenamento jurídico, especialmente quando se trata do dano-morte, instituto ainda velado. Sendo assim, de extrema importância se mostrou o objeto da presente pesquisa, a qual busca apresentar como tema o *Pretium Mortis*: a experiência brasileira diante da presença jurídica do dano-morte e o alcance de sua responsabilização civil em nosso ordenamento jurídico.

Assim, foi escolhido o tema pesquisado para levantar questões relevantes sobre a dimensão e peculiaridades da responsabilidade civil que nasce a partir do ato ilícito que põe fim a vida humana, inclusive sobre seu alcance, sua consequente reparação pelo dano, bem como seu “*quantum*” indenizatório. Tema este que ainda não é matéria de lei, restando apenas escassos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

No Brasil, a responsabilidade civil por ato ilícito ganhou destaque com o advento da Constituição Federal da República Brasil de 1988, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o apreciado instituto do Dano Moral, instituto este que, antes da referida Carta Magna, só tinha espaço na rasa doutrina e em outros países. Logo, com este modesto estudo, busca-se linear o tamanho da responsabilidade nascida do ato ilícito que põem fim ao Direito de existir de alguém, se dispondo combater a escassez em nosso ordenamento acerca do tema.

Juridicamente, o termo responsabilidade comumente está vinculado ao fato de respondermos pelos atos que teríamos praticado. Há, por oportuno, um compromisso, um dever, até mesmo uma sanção, ou imposição que decorre de algum fato ou ato praticado, desencadeando assim um dever de reparação integral por meio da indenização em decorrência, em termos genéricos, de dano moral, material, estético e à imagem. Destaca-se da necessidade em nosso ordenamento jurídico nonexo causal, que deve ligar, no caso do dano-morte, o ato ilícito praticado, independente de sua natureza,

Por conseguinte, quando diante estamos de um ato ilícito que afronta a perda da vida humana, incidirá o instituto dano-morte e a necessidade de reparação pelo ato. Diante deste instituto, bem como tomado da grande escassez em nosso ordenamento sobre o tema, sobreveio a necessidade de estudo acerca do tema: “*Pretium Mortis*” – A experiência brasileira diante da presença jurídica do dano-morte e o alcance de sua responsabilização

civil em nosso ordenamento jurídico, surgindo a necessidade de ser retórico quanto ao seguinte questionamento: Qual seria o *quantum* ideal para se reparar a lesão fatal ao Direito mais tutelado de nosso ordenamento jurídico – a vida?

O objetivo geral desta pesquisa é promover a análise do dano que provoca a morte de uma pessoa, sendo este escassamente discutido pela doutrina e sumamente ignorado pela jurisprudência, não recebendo olhar atento de nossa lei. O que se mostra de profunda importância haja vista a necessidade de se conseguir alcançar e entender o modelo ideal da aplicação do instituto do dano-morte advindo do ato ilícito em virtude de falhas de diversas naturezas, podendo ser cometidas no trânsito, no trabalho, entre outros, que, vinculado pelo nexos causal, gerará tal responsabilidade de indenizar.

Quanto aos objetivos específicos desta pesquisa, pode-se definir como sendo: analisar as causas que consubstanciam para a inexistente tipificação legal, bem como somar com a escassa doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização civil decorrente do dano morte em nosso ordenamento e anunciar os parâmetros utilizados em nosso ordenamento jurídico referente ao *quantum* indenizatório (*pretium mortis*), bem como o alcance da legitimidade *ad causam* e da parte ou espólio legítimos a receber, visto a impossibilidade do *de cuius*.

Sendo assim, a metodologia utilizada para este trabalho é a exploratória bibliográfica, tendo em vista a utilização de documentos, doutrinas e artigos como instrumentos norteadores do estudo, bem como sites e precedentes jurisprudenciais

O conhecimento acerca deste tema se mostra imprescindível uma vez que, no Brasil, de maneira rotineira, pessoas físicas e jurídicas deixam de zelar pela vida de outrem, indo de encontro com princípios constitucionais que zelam pela vida e dignidade da pessoa humana, logo, infelizmente, nos encontramos diante de diversas tragédias diante de nossos olhos, tragédias estas, que por atos ilícitos, seja por dolo, por negligência, imprudência ou imperícia, acabam por ceifar a vida, abreviando o Direito de existir que possui todo ser humano em nosso ordenamento social e jurídico, como vislumbramos em casos recentes, por exemplo, dos desastres do rompimento da barragem de “Brumadinho” e “Mariana”.

Logo, verificar-se-á no decorrer deste trabalho, a possibilidade do reconhecimento da perda da vida como dano indenizável, buscado pela via sucessória. Dano este, de difícil “precificação”, vez que decorre do ato ilícito em desfavor do bem juridicamente tutelado que não possui valor econômico. Por tal razão, avalia-se como de extrema importância o estudo referido nesta pesquisa para que seja objeto de esclarecimento da Alcançando assim

os danos morais, que decorrem da lesão aos direitos inerentes à personalidade humana, dentre os quais encontra-se o direito à vida, sendo a sua perda o dano máximo a ser suportado.

O estudo deste tema esclarecera a necessidade do nosso poder legislativo reconhecer, seguindo como já vem entendendo a jurisprudência pátria, o direito à compensação pela ofensa à vida, que seria algo em caráter pecuniário, decorrente da necessidade de proteger as vítimas do atentado mais grave ao maior dos Direitos à personalidade: A vida humana. Considerando a abreviação da vida como o fim da vida civil, resta a questão: a vítima tem direito à reparação dos danos causados pela sua morte? E, se tratado de um Direito da personalidade, logo, sendo perda intangível, deverá ser indenizada e paga ao seu patrimônio?

Posto isso, indispensável se mostra encontrar e linear as causas que consubstanciam para esta inexistente tipificação legal, bem como da escassez doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização civil decorrente do dano morte em nosso ordenamento, bem como o “pretium mortis” (preço da morte) nestes casos de reparação pelo dano imaterial “morte” e qual é o nosso cenário jurídico atual acerca do tema.

Por todo o retrocitado, vislumbra-se a necessidade indubitosa da realização deste trabalho acadêmico, buscando assim trazer conhecimento e consciência para aqueles que pensam em não ter zelo com à vida de outrem sob pena de ter que reparar, bem como para aqueles que, mesmo em momento de dor quando da perda do ente querido, saberá e estará tutelado pelo ordenamento jurídico para Os danos morais que decorrem do dano morte ocorrem quando a pessoa, ainda com vida, experimenta o sofrimento causado por um ato ilícito que gera a morte. Neste caso, o ato ilícito ocorre no momento em que a barragem se rompe, precipitando 12 milhões de metros cúbicos de lama tóxica sobre as pessoas. E elas vem a falecer em decorrência dessa precipitação. Só que, minutos antes de morrerem, elas veem o evento ocorrendo, a iminência de sua morte e são submetidas a um sofrimento em decorrência disso.

## 2. METODOLOGIA

Grande parte do que temos hoje das pesquisas efetuadas nos indica imensa quantidade de produções acadêmicas. No caso específico desta pesquisa, devemos levar em consideração que se trata de um problema que foi escolhido por, justamente, não possuir previsão legal, bem como possuir escassa doutrina e jurisprudência ainda não pacífica sobre

o tema. Logo, a preocupação deste pesquisador foi realmente fazer uma avaliação concisa e peneirada do raso material que se tem, de forma a extrair o que, fatidicamente, terá relevância para a pesquisa, está de caráter exploratório bibliográfico, que, segundo Antônio Carlos Gil:

[..] proporciona maior familiaridade com o problema (explicitá-lo). Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado. Geralmente, assume a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso (GIL, 2008, p. 12).

No tocante, a problemática em questão é como fazer com que as referências que podem ser apresentadas sejam escolhidas no mundo da pesquisa. Necessário ao menos conhecer do parâmetro jurídico para o tema, além de primar pela relevância, qualidade e, não menos importante, o alcance da pesquisa ora aqui apresentada. O referido trabalho de pesquisa tem sua breve gênese no Direito internacional e posterior afunilamento para aplicação do tema no Brasil, caminhando por meio de apuração de artigos científicos, publicados com informações de relevante importância para o tema proposto, bem como foi construído através de pesquisas bibliográficas na Carta Magna do Brasil, legislação especiais, em livros de outras naturezas, jurisprudência, visando, como objetivo geral, compreender a existência, dimensão e peculiaridades do instituto do dano-morte no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de sua consequente reparação indenizatória. Vejamos como dispõe PIZZANI sobre o meio de pesquisa utilizado neste trabalho:

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. [...] (BOCCATO, 2006, p. 266, apud. PIZZANI et al., 2012, p. 54).

Para tanto, mostrou-se necessário pesquisas bibliográficas aqui apresentadas e, para melhor familiarização, uma pesquisa exploratória utilizando de caso fático recente do ordenamento jurídico brasileiro. Tal estudo será realizado em caráter qualitativo, com ponderação na bibliografia escassa consubstanciada com a sumaria jurisprudência acerca do assunto, ao mesmo ponto que será inevitável a utilização de outras searas do Direito para a compreensão.

Foi utilizado o método de pesquisa exploratória bibliográfica, com avaliação qualitativa, com a finalidade de tratar sobre o conteúdo do tema “*pretium mortis*” – A experiência brasileira diante da presença jurídica do dano-morte e o alcance de sua responsabilização civil em nosso ordenamento jurídico, através de diferentes autores, jurisprudência e casos recentes. Por ser caracterizado como um dos problemas, a escassez

documental, jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, nos remete a necessidade de trazer estudos de casos para o decorrer deste trabalho.

O objetivo da presente pesquisa é nortear o trabalho com exemplos aplicados junto a objetos empíricos. Como regra, este tipo de pesquisa de caráter exploratório tem como finalidade trazer mais proximidade ao consumidor do trabalho final, visando torna-lo mais claro e dando espaço para construção de hipóteses para melhor compreensão. Segundo Gil (2019) este modelo de pesquisa, em sua organização, diferente dos demais, apresenta caráter mais flexível, vez que busca ponderar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Como finalidade de pesquisa exploratória, foi selecionado o rompimento de barragem em Brumadinho, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 25/01/2019, sendo, oficialmente, o maior acidente de trabalho ocorrido no Brasil em relação a quantitativo de vidas humanas ceifadas, que originou diversas discussões judiciais quanto a reparação dessas vidas, que será tema inclusive deste trabalho. Tal escolha seu deu por ter sido esta infeliz tragédia uma deflagração e levantar do judiciário para a discussão acerca do tema, da extensão do dano imaterial e a existência jurídica do *pretium mortis* e sua extensão, bem como dos legisladores ponderarem isto na medida de suas funções.

417

O compartilhamento de informações pelo meio científico possibilita o embasamento teórico e/ou prático da *neo-perquirere* (nova pesquisa), utilizando da verificação de outras pesquisas já realizadas. Neste contexto, utiliza o pesquisador, confirmando ser pertinentes ao tema proposto, citações de outros trabalhos para que consiga nortear e embasar sua pesquisa, sendo este instrumento inteiramente viável, conforme previsão, já de muito tempo, sobre a citação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (2002a).

## 2. A “GÊNESIS” DA RESPONSABILIDADE CIVIL NASCIDA DO DANO MORTE NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL

Nos primórdios da sociedade ordinária, tendo sua origem no Direito Romano, com o advento da *Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae* (em latim), aportuguesado para a Lei das XII Tábuas, nasce o instituto da responsabilidade civil. Se assemelhando muito com a pena de Talião, a Responsabilidade Civil nos primórdios era regida pelo “olho por olho, dente por dente”, i.e., naquele tempo, tal instituto do Direito era fundando unicamente na vingança.

A origem da responsabilidade civil pelo dano morte remonta aos primórdios do Direito Civil. No contexto do Direito Romano, já existiam algumas noções de responsabilização por causar a morte de outra pessoa. O princípio do "olho por olho, dente por dente" era uma forma de reparação pela perda de vida, e sua aplicação tinha como objetivo restaurar o equilíbrio na sociedade.

Em nosso atual ordenamento jurídico não é mais permitida penas de caráter vingativo, logo, para que haja justiça através da aplicação do Direito necessário se torna que o Estado, com os seus respectivos poderes, seja provocado para assim fazer valer o que preceitua a renúncia da Liberdade pela promessa de proteção do Estado, defendida pelo Contrato Social de Rosseau.

Atualmente em nosso ordenamento jurídico, não existe previsão legal da responsabilidade civil nascida do dano-morte, sendo, porém, o instituto referido instituto (ainda) tratado unicamente por meio de entendimentos jurisprudências e doutrinários, fundados especialmente quanto no advento do Código Civil de 2002, onde há existência de reparação por danos morais e danos patrimoniais quando a morte do indivíduo decorre de ato injusto do autor, *in verbis* o art. 948 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, Código Civil 2002).

Neste ponto, há um antagonismo ao observamos os arts. 949 e o art. 950 do mesmo dispositivo legal, visto que os artigos seguintes do mesmo dispositivo legislam expressamente acerca de ofensas a integridade física (não causadora de morte, é o que faz entender o caput), independente da natureza destas, o que já dispara alerta de natureza incompatível – como ser possível que ofensa a integridade física não causadora de morte seja indenizável e a ofensa que põe fim ao bem mais tutelado do Direito não é?! - não há se quer menção mínima ao dever de reparar

O fato de o legislador expressar que o retro citado artigo (art. 948) não exclui outras reparações, após uma análise teleológica do texto legal, abre-se margem para a previsão do dano-morte devido ao familiar que ficou pela violação da sua vida. Então, tão somente após a aplicação da hermenêutica no texto legal que podemos extrair um princípio usual ao Dano Morte.

Por conseguinte, podemos extrair também do art. 12, do mesmo dispositivo legal, que se pode exigir que cessasse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar



perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (Brasil, Código Civil, 2002), o que fortalece ainda mais que, mesmo não sendo tipificado, nosso ordenamento possui lacunas e oportuniza a quem busca pela indenização pelo dano-morte.

Em suma, a origem da responsabilidade civil pelo dano morte remonta às bases históricas do Direito Civil, evoluindo ao longo do tempo e sendo consolidada como um mecanismo de proteção às vítimas e seus familiares diante da perda de uma vida. O Ministro e jurista Luiz Edson Fachin foi fervoroso ao defender que a pessoa é o centro jurídico em desfavor do patrimônio, logo, detentora da atenção do Estado, e prelecionou da seguinte forma:

A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que se possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração. Nessa esteira, não há, pois, direito subjetivo arbitrário, mas sempre limitado pela dimensão coexistencial do ser humano. O patrimônio, conforme se apreende do exposto por Sessarego, não só deixa de ser o centro do Direito, mas também a propriedade sobre os bens é funcionalizada ao homem, em sua dimensão coexistencial.” (FACHIN, 2001)

Por conseguinte, os juristas De Villé e Pirson foram precisos e contundentes ao dizerem que a responsabilização civil é entendida como a obrigação imposta pela lei às pessoas no sentido de responder pelos seus atos, leia-se, suportar, em certas condições as consequências prejudiciais destes. (VILLÉ, De; PIRSON, 1935, p. 132). No mesmo sentido, o jurista Silvio Rodrigues tratou que a referida responsabilização é a “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.” (RODRIGUES, 2002, p. 6).

Ao longo dos séculos, esse princípio evoluiu e foi incorporado aos sistemas jurídicos modernos. No contexto brasileiro, a responsabilidade civil pelo dano morte começou a ser reconhecida de forma mais expressa a partir da influência do Direito Romano e da codificação civil. O Código Civil brasileiro de 1916 já trazia dispositivos que estabeleciam a responsabilidade civil pelos danos causados à vida e à integridade física das pessoas. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, essa responsabilidade foi reafirmada e ampliada.

Ao longo do tempo, a evolução da jurisprudência e a doutrina contribuíram para a consolidação dos critérios e dos parâmetros utilizados na fixação da indenização pelo dano morte. Questões como a comprovação do nexo causal, a extensão do dano e os critérios para a fixação do valor indenizatório têm sido objeto de debates e aprimoramentos.



#### 4. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS – DEFESA DO DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito à vida é tido como o bem jurídico mais importante em nosso ordenamento jurídico, visto que possuir a “vida” é constituinte elementar para que se possa gozar das demais liberdades e garantias presentes na Carta Magna de 1988 e em outras legislações esparsas em nosso ordenamento jurídico, conforme consagra o Branco (Direito Constitucional, 2010, p.411, Brasil):

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte, não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente a sua capital relevância, é superior a todo outro interesse (BRANCO, 2010, p.441).

No contexto jurídico, o "*pretium mortis*" refere-se ao valor econômico atribuído à vida humana em casos de indenização por dano-morte. Embora o termo "*pretium mortis*" não seja uma expressão comumente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, ele está relacionado à ideia de quantificar financeiramente o dano causado pelo falecimento de uma pessoa. Em analogia, entendeu de tal maneira nosso ordenamento jurídico quanto à matéria:

Partindo dessa perspectiva, o dano-morte decorre da afronta ao patrimônio personalíssimo do trabalhador, que teve subtraído o seu bem jurídico mais valioso: a vida, cuja inviolabilidade é protegida pelo artigo 5º, caput, da CR/88, bem como pelo artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e artigo 4º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969." (Desembargadora Paula de Oliveira Cantelli, TRT da 3ª Região, processo nº 0010165-84.2021.5.03.0027, Brasil).

Ao analisar casos de dano-morte, os tribunais consideram diversos fatores para determinar o valor da indenização, como a idade da vítima, seu potencial de renda, suas despesas com o sustento familiar, sua posição socioeconômica, além do grau de parentesco e dependência econômica dos familiares afetados. Esses critérios buscam estabelecer uma compensação justa para os prejuízos sofridos pelos familiares em decorrência da perda da pessoa querida.

Vale ressaltar que a quantificação do "*pretium mortis*" não busca atribuir um valor absoluto à vida humana, mas sim fornecer uma forma de reparação financeira que possa aliviar os impactos econômicos e emocionais enfrentados pelos familiares da vítima. O objetivo é compensar, na medida do possível, os danos morais e materiais que são consequentes do falecimento.

No entanto, cabe destacar que o *quantum* da indenização por dano-morte é um processo complexo e depende de diversos fatores individuais e subjetivos do caso em

questão. A jurisprudência e as decisões judiciais têm desempenhado um papel fundamental na orientação sobre os parâmetros e critérios utilizados visando determinar o quantum da indenização em cada caso concreto.

Portanto, embora o termo "pretium mortis" não seja amplamente utilizado no Brasil, a existência jurídica da indenização por dano-morte e a busca por uma compensação financeira adequada aos familiares são reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro tão somente através da doutrina e da ainda modesta jurisprudência.

## 5. GNOSEOLOGIA DO *PRETIUM MORTIS* (PREÇO DA MORTE) E A (NÃO) TIPIFICAÇÃO DO DANO – DIREITO COMPARADO

O ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no art. 948 do Código Civil, trata sobre o fim da vida humana e sua consequente responsabilização, assim, a aplicação do dano-morte em casos no Brasil envolve a análise dos elementos da responsabilidade civil, como a elementar inescusável de um ato ilícito ou uma conduta culposa, necessariamente presente o nexo causal entre a conduta e o falecimento da vítima.

A existência jurídica do "*pretium mortis*" é reconhecida em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, inclusive em jurisprudências e doutrinas brasileiras. Em comparação ao Direito Internacional, especialmente quanto ao Direito Português, os tribunais brasileiros têm proferido decisões variadas nesse sentido, transcendendo a formalidade do texto legal e fazendo uso de Direito Comparado, *in verbis* para aplicação nos casos de dano-morte, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. Da seguinte maneira utilizou o ordenamento jurídico brasileiro do Direito Português, *in verbis*:

"[...]A doutrina portuguesa há muito já reconhece o direito ao dano-morte, bem como a transmissibilidade do montante relativo à sua indenização aos herdeiros da vítima fatal. A partir de julgamento ocorrido em 1971, o Supremo Tribunal de Justiça Português, pacificou a existência de três tipos de danos extrapatrimoniais: o dano pela perda do direito à vida, o dano sofrido pelos familiares da vítima em razão de sua morte e o dano suportado pela vítima antes de morrer. [...]A partir do Acórdão deste Tribunal de 17.3.1971, proferido em revista alargada, mas com cinco votos de vencido (que se pode ver no BMJ n.º 205, 150), a jurisprudência nacional, confortada com a quase unanimidade da doutrina, tem sido unânime na atribuição da indenização especificamente pela perda do direito à vida". (TRT 3ª Região, 4ª Turma, desembargadora redatora PAULA OLIVEIRA CANTELLI, processo nº 0010165-84.2021.5.03.0027, DEJT 18/03/2022)

Como já abordado, o Direito português já se refere aos três tipos de danos advindos da *causa mortis*, sendo eles: o dano pela perda do Direito Constitucional de ter a vida, o dano sofrido pelos familiares da vítima em razão de sua morte, conhecido também como dano em ricochete, e, por fim, o dano sofrido pela própria vítima no momento da

abreviação do seu Direito de existir. Aos danos causados pelo falecimento de uma pessoa, resultando em prejuízos para seus familiares e dependentes. É, sem dúvida, o dano mais sensível que se tem conhecimento – a perda da vida humana é incomparável. A aplicação do dano-morte em casos no Brasil envolve o reconhecimento da responsabilidade civil daquele que deu causa, pelo nexos causal, por ato ilícito, ao fim de uma vida, sendo claro pelos textos legais, doutrina e jurisprudência, o rol exemplificativo e prospectivo.

Jason Varulhas, um dos maiores expoentes quanto ao campo dos Direitos de reparação, foi fervoroso ao dizer:

Para ilícitos onde a vindicação de direitos é a função primária, a indenização é deferida pelo fato da interferência indevida sobre o interesse protegido de per se. Esta indenização compensa por um dano que é "normativo" por natureza, objetivamente avaliado, e deferido ao demandante independente de seu sofrimento ou qualquer impacto psicológico negativo, ou mesmo efeitos econômicos decorrentes do ilícito.

Cabe salientar que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à jurisprudência brasileira adequada ao dano-morte, muito pela força da fatalidade de Brumadinho, continua se desenvolvendo, concluindo-se que cada vez mais o Direito à vida vem sendo erguido como tutelado supremo a ser defendido pelo Estado.

## 6. DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO E A CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO PELAS VIDAS CEIFADAS

É fato público e notório o que ocorreu em Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019: O rompimento da barragem de rejeitos denominada barragem da Mina Córrego do Feijão, controlada pela Vale S.A. Classificada como o maior acidente de trabalho da história do Brasil, e classificado pela OIT - Organização Internacional do Trabalho como o maior desastre já ocorrido no mundo do trabalho da última década, resultado, fundado em dados oficiais divulgados até o presente momento, na morte e desaparecimento de 308 trabalhadores e trabalhadoras diretos e indiretos da empresa Vale S.A. e prejuízos severos a centenas de outros que sobreviveram, afortunadamente, à tragédia.

O fato acima narrado foi um dos maiores expoentes da utilização do instituto do dano morte e de sua precificação, onde através de investigações, bem como da assumida responsabilidade por parte da Vale, ouve o entendimento de que a Vale agiu de maneira negligente, dando causa ao ato ilícito que tirou a vida de centenas de pessoas.

O TST, em 20/06/2023, julgou três casos envolvendo o rompimento retro citado no

Córrego do feijão. No julgado, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a aplicação do Dano-morte em si é unicamente pelos danos que o falecido experimentou no momento que sofreu, diretamente, o resultado do acidente de trabalho.

Há, neste ponto a aplicação do Direito de existir, onde o colegiado enxergou a existência do Dano Morte e do seu consequente dever indenizatório. No caso em apreço, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro e Metais Básicos de Brumadinho e Região (Metabase Brumadinho) foi o titular da Ação Civil Pública que teve a Vale S.A. no polo passivo, visando à defesa de 131 vidas abreviadas.

Por outro lado, em tese de defesa, como veio fazendo a parte minoritária da Doutrina que “ataca” a indenização por dano morte, a mesma se segura na perda da pessoa natural, logo, não há o que reclamar àquele que se quer tem o Direito precursor aos outros – a vida – se resguardando no que diz o art. 6 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, Código Civil 2002). Assim, se houve a perda da vida, não há quem indenizar, e este dever reparatório jamais poderá vir a ser transmitido por meio hereditário.

Em superveniente condenação, do que se tem dos Acórdãos, observa da perseverante lembrança do Direito a Vida que é firmado pacificamente em nossa Carta Magna e em diversos outros diplomas internacionais, como o caso do Pacto de São José da Costa Rica que dispõe expressamente em seu art. 4, *in verbis*: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Quanto à indenização nascida do dano sofrido pelas vítimas no momento do início do sofrimento, até a inconsciência do mesmo e, conseqüentemente, óbito pelo soterramento, bem como aqueles que ainda desaparecidos acabam por terem a morte judicial decretada, o direito brasileiro vem se pacificando, e a quem resta o direito de pleitear, entendeu de tal maneira o STJ:

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Conforme se extrai do art. 943 do Código Civil, os sucessores do empregado falecido possuem legitimidade para propor ação judicial visando à reparação por dano moral ou material sofrido pelo de cujus. Não se transmite o sofrimento da vítima, mas o crédito que corresponde ao dano moral e que se reveste, assim, de natureza patrimonial. Como os demais, esse crédito passa a integrar a universalidade dos bens que compõem a herança, cabendo ao espólio, em princípio e sob a representação do inventariante, a titularidade do direito de reivindicá-lo em juízo. A Lei 6.858/80 não impede, por

sua vez, que os sucessores do trabalhador requeiram o inventário judicial, nos moldes dos artigos 982 e seguintes do Código Civil. Faculta, porém, aos dependentes do empregado falecido junto à previdência social ou, em falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, o direito de receber haveres trabalhistas, fiscais e valores de pequena monta independentemente de inventário ou arrolamento. Preserva-se, contudo e residualmente, a regra geral do processo de inventário. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, 6ª Turma, RR-91200-31.2006.5.03.0047, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2011.)

Quanto à legitimidade para pleitear pela indenização por dano morte causados as vítimas pela abreviação do direito à vida, observa-se que o parágrafo único do art. 12 do Código Civil, tomado uma interpretação extensiva do dispositivo, nos mostra a quem o Direito brasileiro atribuiu legitimidade para tal. Vejamos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Assim, não indicou limites à tutela do dano-morte aos que tiveram sua vida ceifada, tratando que “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” (Brasil, Código Civil de 2002) Por conseguinte, tomado entendimento do STJ fundado no referido dispositivo, restou ainda mais ampla a legitimidade ad causam, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 978.651-SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 10/02/2011.)

Assim, conhece a através do retro citado do nascimento através do referido instituto de um viés do Direito sucessório, este nascido do advento da consolidação jurisprudencial referente à indenização pelo dano-morte no Brasil.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caminhar desta pesquisa aqui exposta explorou-se de maneira concisa o conceito de dano-morte (*pretium-mortis*) e sua decorrente complexidade no contexto jurídico

brasileiro, muito por conta da escassa doutrina, pouquíssimos julgados, bem como a ainda ausente legislação expressa sobre o tema. Buscou analisar as legislações alienígenas pertinentes, bem como a hermenêutica extensiva do no Direito brasileiro, o caso ocorrido em Brumadinho, que trouxe um aperfeiçoamento para o trabalho.

Ao fim, não há dúvidas de que o ato (lesão-morte) ultrapassa o mero problema da ausência de legislação, transigindo até chegar ao âmbito moral, social e ético que deve ter maior atenção, visto que estamos tratando de algo que não se restabelece jamais. O alcance emocional, financeiro e social que chega às famílias atingidas pela perda daquela vida humana em decorrência de ato responsabilizado é profundo e merece uma consideração cautelosa e penetrante daqueles que possuem o Direito de legislar e o dever de cumprir.

Com o estudo retro exposto, tomado a demonstrada rasa legislação atual e da jurisprudência escassa, revelasse o grande problema também quanto à definição do *quantum* referente aos danos advindos da responsabilidade pela abreviação do Direito de existir. Situações que interligaram a responsabilidade civil, a indenização decorrente desta e a falta de base de tabelamento para a indenização dificultam significativamente o tratamento desse tipo de dano. Por exemplo, tem-se em julgados a tese de adequação, no caso de perda da vida decorrente de acidente de trabalho, que se deem os limites da indenização nos termos do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, que utiliza como base para um eventual dever de reparar o que consta como último salário do empregado/*de cujus* – o que não pode ser usado em outras situações que não decorrem de acidente de trabalho, tendo a justiça, por meio dos poucos julgados atribuírem valor indenizatório aquela vida ceifada.

Ao fim, restou evidente que o instituto do dano-morte é uma questão multifacetada, necessitando de uma abordagem holística. Fazer junções de considerações de natureza ética, social e legal é basilar para garantir uma abordagem dentro dos parâmetros da justiça e compassiva a situações trágicas que envolvem perda de vidas.

Evidente se torna que o tema do dano-morte é importante, ao ponto de ser verdadeiramente complexo e requer uma abordagem abrangente em um longo período de estudos. Esta pesquisa também indagou, com a aplicação severa da responsabilidade civil, a conseqüente prevenção de lesões e situações fatais. Portanto, políticas públicas, regulamentações mais rigorosas por meio dos poderes competentes para tal e medidas preventivas, tanto das sociedades civis, quanto do Estado, podem ser cruciais para mitigar tais perdas, visto que o ideal não é buscar o Estado-juiz para ter em troca de uma vida humano uma reparação em pecúnia, contribuindo assim esse estudo para uma compreensão

mais profunda da lesão e da morte no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo um Direito comparado e um caso fático de grande exposição como Brumadinho/2019, fornecendo pontes basilares para eventuais discussões, melhorias e até mesmo reestruturação na abordagem deste tema sensível e complexo, uma vez se tratar do bem que antecede a todos os outros – a vida humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 10520 – **Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação**. Rio de Janeiro, 2002a. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Civil**, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em junho de 2023.

COELHO, Beatriz, pesquisadora. **Mestra em Direito** pela UFSC. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/problematika/> - acesso em junho de 2023

DE OLIVEIRA, Paulo Cantelli, desembargadora, **decorrência do dano-morte**, TRT da 3ª Região, processo nº 0010165-84.2021.5.03.0027, Brasil.

FACHIN, Luiz Edson, **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 226 p.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.441.

NBR 6023 – **Informação e documentação – Referências – Elaboração**. Rio de Janeiro, 2002b.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 4.

SPECTOR, Nelson. **Manual para a redação de teses, dissertações e projetos de pesquisa**.



Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**, t. I. Paris, p. 361.

TST, PIMENTA, José Roberto Freire, processos: RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, RRAg-10092-58.2021.5.03.0142 e RR-10680-22.2021.5.03.0027.

VARUHAS, Jason. **The Concept of 'Vindication' in the Law of Torts: Rights, Interests and Damages.** <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/332922/o-dano-morte--a-experiencia-brasileira-e-a-proposta-do-common-law> – acesso em novembro de 2023.

VILLÉ, De; PIRSON. **Traité de la Responsabilité Civile.** 6. ed., t.10 , n. 1.Paris, p. 132.

VALE S.A. - **Relação oficial de pessoas falecidas – Brumadinho - Tragédia de 2019.** Disponível em: [https://vale.com/documents/d/guest/2022-20\\_12-17h-02\\_relacao-pessoas\\_3](https://vale.com/documents/d/guest/2022-20_12-17h-02_relacao-pessoas_3). Acesso em junho de 2023.

VALE S.A. - [http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minasgerais/atualizacoes\\_brumadinho/Paginas/Entenda-as-barragens-da-Vale.aspx](http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minasgerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/Entenda-as-barragens-da-Vale.aspx)